



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

DESPACHO

1. Entidade:	Agência do Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Economia Criativa
2. Responsável:	Aldison Wiseman Barros de Lyra, Presidente, CPF: 090.970.838-00
3. Assunto:	Solicitação de procedimento licitatório referente ao Convênio/Colaboração nº 132/2019
4. Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

5. DESPACHO

5.1 Considerando o art. 113, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: **“O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”**

5.2 Determino à **Coordenadoria de Protocolo Geral** que, observadas as prescrições regimentais e regulamentares, proceda a protocolização do presente Despacho como Expediente no sistema e-Contas.

5.3 Após, com fundamento nos artigos 71, IX da CRFB/88 e artigos 110 e 112, da Lei Estadual nº 1284/2001, além do disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2017, **determino** o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Diligências para que o Senhor Aldison Wiseman Barros de Lyra, (CPF: 090.970.838-00) Presidente da Agência do Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Economia Criativa do Estado Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, contados do envio, encaminhe a este Tribunal cópia do procedimento licitatório referente ao Convênio/Colaboração nº 132/2019, celebrado com o Instituto Cidadania Amazônia, que tem como objeto a organização e promoção das edições do projeto Sexta Cultural no Memorial Coluna Prestes – Praça dos Girassóis em Palmas/TO, bem como os documentos pertinentes à efetivação dos pagamentos já autorizados e os ainda a serem liquidados desde a sua contratação, observando-se a documentação que lhe diga respeito, em especial as estabelecidas no art. 12[1] e 13[2] da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2008, alterada pela Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2010 e demais documentos exigidos pela Lei

5.4 Assim, cumpre-me ainda notificá-lo para que adote providências no sentido de atualizar no “Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública de Licitações, Obras e Serviços de Engenharia – SICAP/LCO”[\[3\]](#), as informações acerca dos procedimentos licitatórios realizados por esta Agência.

5.5 Registro, na oportunidade, que o SICAP/LCO se firma como importante instrumento de transparência administrativa aos cidadãos em geral, vez que seu acesso é oportunizado à coletividade no site desta Corte de Contas, conferindo materialidade às prescrições contidas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o SICAP/LCO visa gerar informações que irão propiciar maior efetividade nas atividades de fiscalização efetuadas por este Tribunal.

5.6 Dessa forma, alerto-o que a permanência desta inadimplência poderá refletir negativamente na análise da gestão do responsável, cujas contas poderão ser consideradas irregulares, nos termos do artigo 6º, § 2º, e 85, III, ‘a’ e ‘e’ da Lei Estadual nº 1.284/2001 e 159, IV do Regimento deste Tribunal.

5.7 Vindo a resposta, retornem os autos a esta Relatoria.

[\[1\]](#) Art. 12. Para os fins do disposto no artigo 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Tribunal poderá solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado e dos Municípios, bem como dos da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, como também dos fundos especiais, dos dirigentes dos demais Poderes e do Ministério Público, a qualquer tempo, cópias dos contratos já publicados, independentemente de seu valor, acompanhados dos documentos necessários para seu exame, ressalvada a obrigatoriedade de envio ao TCE-TO dos atos e contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 9º, desta Instrução Normativa.

[\[2\]](#) Art. 13. Os contratos remetidos ao Tribunal de Contas deverão ser acompanhados dos respectivos editais com os documentos que lhes digam respeito, em especial aqueles relacionados no artigo 4º, bem como os abaixo elencados: I – atas e quadros de julgamento, quando decorrentes de procedimento licitatório, indicando, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes presentes e dos preços propostos, escritos ou verbais; II – proposta da empresa vencedora; III – homologação; IV - quando couber, nota de empenho ou instrumento equivalente, memorando de início ou similar e cronograma físico-financeiro; V – cópia da publicação do contrato no órgão de imprensa oficial; VI – planilha orçamentária da empresa vencedora, se for o caso; VII – memorial descritivo, se for o caso; VIII – comprovação de regularidade fiscal da(s) empresa(s) vencedora(s); IX – indicação do representante do órgão contratante especialmente designado para acompanhar e fiscalizar o contrato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93; X – ART do responsável pela execução da obra e projetos anotados no CREA, se for o caso..

[\[3\]](#) Para maiores informações acerca do SICAP – LCO, este Tribunal de Contas elaborou o “Manual do Sistema do SICAP – LCO”, acessível pelo seguinte endereço eletrônico: <https://www.tce.to.gov.br/sitetce/palestras-e-guias/item/2706-aplica%C3%A7%C3%B5es-de-procedimentos-em-auditoria-de-obras-p%C3%BAblicas>



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO**, em 21/11/2019, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0291191** e o código CRC **7CD46810**.
